



2050409



00135.207537/2021-14



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO Nº 09, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Recomendação do Conselho Nacional de Direitos Humanos sobre o licenciamento urbanístico diante do paradigma da liberdade econômica trazido pela Lei 13.874/2019.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 18ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada nos dias 08 e 09 de abril de 2021:

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 64 do CGSIM, que versava sobre a classificação de risco no direito urbanístico com o objetivo de reduzir as atividades de licenciamento urbanístico com impacto direto na gestão municipal no sentido trazido pela Lei 13.874/2019.

CONSIDERANDO que a revogação deste ato administrativo normativo não retirou de pauta o tema, sendo certo que a submissão do licenciamento urbanístico ao paradigma da liberdade econômica, recém introduzido em nosso ordenamento, segue sendo uma pauta do governo federal.

CONSIDERANDO que as diretrizes do Estatuto da Cidade, lei geral de direito urbanístico com previsão constitucional, estabelecem a necessidade de que quaisquer normas gerais de direito urbanístico devem apresentar estudos técnicos e passar por debate público.

CONSIDERANDO que o interesse público e o poder de regulação e polícia da Administração Pública no âmbito urbanístico são alicerces da política urbana estruturada pela Constituição Federal e que o privilégio da atuação privada - conforme preconizado pelo paradigma da liberdade econômica - só pode se dar em espaço que não os afete.

CONSIDERANDO que a submissão do licenciamento urbanístico ao dogma da liberdade econômica em detrimento de outros princípios e regras constitucionais, como a função social da propriedade e a supremacia do interesse público, se configura como uma impropriedade que pretende subverter o sentido teleológico do ordenamento jurídico nacional, levando a uma "supremacia do interesse privado" sem qualquer fundamento jurídico que sustente tal pretensão, contrariando todos os princípios relacionados ao Direito administrativo, urbanístico e ambiental.

CONSIDERANDO que o licenciamento faz parte de um conjunto de procedimentos de "direito urbanístico" e de "direito ambiental", previstos nos artigos 24, I, VI, VII, VIII; 170, VI; 225 da Constituição Federal, e é estabelecido por meio de lei municipal - licenciamento ambiental, e por lei estadual ou municipal - licenciamento ambiental, para o pleno desenvolvimento das funções sociais e ambientais da propriedade e da cidade e para garantir o bem comum dos habitantes, sendo certo que este deve ser o local para eventuais debates sobre sua flexibilização.

CONSIDERANDO o risco de enfraquecimento do Plano Diretor como instrumento de ordenamento territorial e definição de política pública, especialmente no que se refere à regulação da atividade imobiliária e na determinação da função social da propriedade urbana em contradição a um cenário de reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da primazia do plano diretor no que se refere à regulação urbana (RE 607940).

CONSIDERANDO que as iniciativas que buscam implementar a tão propagada "liberdade econômica" afrontam as normas constitucionais de proteção ao meio ambiental e que buscam dispensar do devido processo de licenciamento ambiental, desconsiderando a autonomia e responsabilidade dos entes da federação, conforme especificado pelo Lei Complementar 140/2011.

CONSIDERANDO que as iniciativas que buscam implementar a tão propagada "liberdade econômica" violam o pacto federativo, na medida em que invadem a competência legislativa do município na ordenação e controle do uso do solo (artigo 182 da Constituição Federal e artigo 4º, VI do Estatuto da Cidade), criam obrigações exigindo que os municípios tenham "legislação própria de direito urbanístico para a Lei nº 13.874/19" e "legislação própria de risco de baixo risco de direito urbanístico", desconsiderando a autonomia dos municípios e do Distrito Federal de legislar sobre os seus territórios e promover suas políticas de desenvolvimento urbano.

#### RECOMENDA

##### Ao Presidente da República:

1. Que se abstenha de emitir instrumentos normativos que desrespeitem a ordem constitucional brasileira e o devido processo legal, devendo qualquer propositura de alteração legislativa aos processos de licenciamento urbanístico e ambiental ser precedidas dos estudos técnicos necessários e respeitar a autonomia e competência dos entes componentes da federação.

**YURI COSTA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 12/04/2021, às 10:29, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2050409** e o código CRC **272A2917**.